

# A (DES) NECESSIDADE DA EXPRESSA ALUSÃO À BUSCA PELA FELICIDADE NA NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL PÁTRIA

Por Dra Bianca Medran Moreira – NWADV/PORTO ALEGRE/RS

Poesias, músicas, religiões e a maioria dos filósofos, desde o começo da história do homem na Terra, preocuparam-se com a chamada felicidade. Todas as tentativas de conceituá-la, no entanto, parecem reducionistas e incompletas. Felicidade é tema inesgotável, polêmico e complexo. Assunto que propicia debates e reflexões sem fim, latentes nas mais diversas áreas do conhecimento e que dificilmente encontram consensos.

O sofrimento, por outro lado, é inerente à condição humana. Todos, ainda que possuam o mínimo existencial <sup>1</sup>para uma vida digna (que tende a propiciar, é verdade, o cenário para a construção da felicidade), sentem dor, morrem, se frustram e sofrem ao longo de sua existência. Assim "a infelicidade é a regra geral da existência humana".<sup>2</sup> (Schopenhauer 1964, p. 87)

Parece que, justamente por isso, pelo seu oposto ser tão natural, que o ser humano anseia e busca instintivamente pela felicidade. Um estado que, como não se sabe ao certo o que é, também não se sabe ao certo como encontrar. Há uma premissa, todavia, quase inquestionável: ainda que não exista um arquétipo perfeito da felicidade, todos querem ser felizes.

Por isso, essa introdução não tentará conceituar felicidade e sim mostrar que a busca por ela está no DNA do ser humano, justamente pela fatalidade da vida, cuja única certeza é a morte. A busca pela felicidade é atrelada de tal forma à

---

<sup>1</sup> Entende-se como "mínimo existencial" o direito prestacional (obrigação positiva) de assegurar condições mínimas materiais para dar qualidade à uma vida saudável. O Tribunal Constitucional Federal Alemão, amparado na dignidade da pessoa humana e no direito à vida, identificou o direito a um mínimo de existência, a partir do que determinou, dentre outros, um aumento expressivo do valor da ajuda social, valor mínimo que o Estado está obrigado a garantir aos cidadãos carentes. Na doutrina brasileira, o professor Ingo Sarlet desenvolve a idéia em suas principais obras, apesar de não adotar a mesma nomenclatura.

<sup>22</sup> "Ciertos que cada desdicha particular parece una excepción, pero la desdicha general es la regla"

condição humana que, se o ser humano está destinado, pelo simples fato de existir, a buscar por uma vida feliz, o Direito deve se preocupar com o fator felicidade. E essa preocupação não pode ser abordada apenas no sentido de entregá-la, como corolário lógico dos direitos sociais garantidos (cuja efetividade tanto se lamenta), mas, também - e mais importante ainda - no sentido de garantir que a ordem jurídica ande ao encontro dessa procura, ao lado dessa busca, como testemunha desse encontro, entregando prestações, aos seus jurisdicionalizados, que tenham o condão de, cada vez mais, promover a felicidade.

## 1. A BUSCA PELA FELICIDADE

A abordagem da busca pela felicidade não pode se esgotar com a promessa de acesso pelo texto constitucional (através da efetivação dos direitos sociais), pois merece a impregnação principiológica de todo ordenamento jurídico e a mudança paradigmática, no sentido da conscientização quanto ao merecimento de uma vida feliz. Felicidade, em uma sociedade progressista, é núcleo e objetivo de todo o sistema jurídico, ao lado da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. E a sua busca deve ser, pelo menos, debatida e experimentada, de forma consciente e aberta, entre todos os membros e mantenedores do sistema jurídico, a fim de legitimar a melhor e mais progressiva interpretação constitucional da normatividade pátria.

A hermenêutica precisa se preocupar em sempre utilizar a interpretação que mais promova a felicidade, fazendo-a funcionar como um verdadeiro mandamento de otimização no sistema. Assim, preocupar-se com a satisfação pela vida é o ápice da humanização do direito. Nesse sentido, escreveu Stephanie Schwartz Driver :

“Em uma ordem social racional, de acordo com a teoria iluminista, o governo existe para proteger o direito do homem de ir em busca da sua mais alta aspiração, que é, essencialmente, a felicidade ou o bem-estar. O homem é motivado pelo interesse próprio (sua busca da felicidade), e a sociedade/governo é uma construção social destinada a proteger cada indivíduo, permitindo a todos viver juntos de forma mutuamente benéfica.”<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> “**A Declaração de Independência dos Estados Unidos**”, p. 32/35, tradução de Mariluce Pessoa, Jorge Zahar Ed., 2006

Preocupar-se com a felicidade é o coroamento dos direitos humanos, que se tornam cada vez mais sofisticados, à medida que a sociedade hipercomplexa evolui e desafia as normas a incidirem de maneira vanguardista na tutela, da vida livre, multicultural, plural e em constante transformação, com alteridade, justiça e presteza. O Direito precisa caminhar com o homem. E o homem caminha em busca da felicidade.

## 2. REFERÊNCIAS MUNDIAIS

A Suprema Corte Americana encontra apoio na busca da felicidade para combater violações aos direitos humanos há muitos anos e entende que o Estado Democrático tem como objetivo primordial a criação de circunstâncias que permitam ao homem atingir a felicidade. Na Declaração de Independência dos Estados Unidos, ao lado da vida e da liberdade, se vê a busca da felicidade, como direito inalienável<sup>4</sup> e como vetor hermenêutico de máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A Constituição dos Estados Unidos deixou de fora a busca da felicidade de seu texto magno, mas muitos dos estados-membros (exatamente 33), inspirados no “documento de identidade” que os uniu, previram expressamente, em suas constituições, o direito à vida, liberdade e busca da felicidade: A Constituição de Nova York cita a Declaração de Independência no preâmbulo, a de Ohio, em seu artigo 1º, deixa claro:

“Todos os homens são, por natureza, livres e independentes, e têm certos direitos inalienáveis, entre os quais os de desfrutar e defender

---

<sup>4</sup> Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade...”  
Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, John Hancock., 4 de Julho, de 1776.

a vida e a liberdade, adquirir, possuir, e proteger a propriedade, e buscar obter felicidade e segurança.”

A Constituição do Reino do Butão (país budista entre a Índia e a China) adota, em seu nono artigo, o chamado INFB - Índice Nacional de Felicidade Bruta<sup>5</sup> - ,através do qual mensura o nível de bem estar de seus habitantes, utilizando indicadores que envolvem cultura, educação, ecologia e qualidade de governo, dentre outros, para medir o contentamento, de forma objetiva. A satisfação do indivíduo com a prestação dos direitos sociais (como educação, saúde e cultura) é analisada e o resultado de uma baixa satisfação do cidadão gera ação do Parlamento, que deve, nessa hipótese, propor mudanças.

### **3. PANOMARAMA BRASILEIRO**

No Brasil, o direito à busca da felicidade não figura no rol de direitos fundamentais ou sociais. O texto constitucional em nenhum momento, do decorrer de seus 250 artigos, faz expressa alusão à palavra felicidade. Nem por isso, no entanto, se pode dizer que a Constituição Federal Brasileira de 1988 não se preocupa com isso: Muito pelo contrário, ela consagra como mais fundamental de todos os direitos o da dignidade da pessoa humana e traz, já em seus artigos inaugurais, um grande rol de direitos individuais e sociais<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> <http://www.bhutan.gov.bt/>

<sup>6</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as

Ainda assim existem projetos de emendas à Constituição, que almejam positivar a busca pela felicidade no texto magno, não como um direito individual, o que iria mais ao encontro da tradição jurídico-constitucional americana (na qual o direito à busca da felicidade - *right to pursuit happiness* - tem raízes liberais, no pensamento de John Locke sobre a proteção do indivíduo contra a atuação do Estado), mas como um direito que precisa ser garantido a todos e, portanto, coletivo e atrelado aos direitos sociais. A principal Proposta de Emenda à Constituição nesse sentido, data de 2010, e, sob número 530, objetiva inserir a felicidade no texto constitucional para reforçar o acesso aos direitos básicos dos cidadãos. O artigo sexto, com a aprovação da Emenda, teria a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais, **essenciais à busca da felicidade**, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição<sup>51</sup>. (grifo nosso)

A intenção da proposta parece contar com o Estado intervencionista, que, com fins à justiça social, deve promover condições essenciais para a busca da felicidade, paradigma condutor das políticas públicas. Mas, infelizmente, a felicidade não está necessariamente aliada a condições materiais específicas.

#### 4. O PARADOXO DA FELICIDADE

Evidente que a garantia de saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança e previdência social produz um cenário que tende a conduzir para uma situação apazível de vida, mas a grande contribuição da busca

---

desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

pela felicidade está ligada a efetivação dos direitos humanos em dimensão ainda maior: uma determinada pessoa pode ser saudável, estar alimentada, ter onde morar e, ainda assim, não ser feliz. Seja pela discriminação de sua orientação sexual, seja pela ridicularização de suas crenças ou, ainda, por seu estilo de vida ser rejeitado no grupo onde vive.

Mais que isso, um indivíduo pode não ser feliz simplesmente por condições alheias a sua vontade, sem razões aparentes, por motivos de ordem biológica, por exemplo. Dessas questões, apesar da teoria da interligação dos saberes<sup>7</sup>, se ocupam melhor a psiquiatria e a psicologia. No entanto, o Direito deve, sim, se preocupar se determinado ser humano não pode ser feliz porque o Estado dificulta, não promove, não tutela ou não permite, de alguma forma, o exercício daquilo que, pacificamente, lhe faz feliz. Principalmente se o obstáculo se dá por normas, cuja intenção legislativa é duvidosa, de ordem religiosa ou política, elaboradas para servir aos interesses de minorias, e que não encontram mais amparo pelos princípios e diretrizes que regem o Direito atual pós Constituição de 88.

Infelizmente, o Estado não tem condições de garantir felicidade, apenas por efetivar os direitos sociais. É inegável que a concretização dos direitos sociais traz bem estar, mas, além disso, o direito não pode atrapalhar as pessoas em suas buscas pacíficas pela felicidade. Isto é, a questão da busca pela felicidade perpassa a questão prestacional e vai muito além. Ilustra-se com um exemplo curioso: É sabido que existem abrigos públicos (e engajados a projetos sociais diversos) onde se fornece cama, comida e banho aos moradores de ruas de grandes cidades. Na cidade de Porto Alegre, há notícias que correm "boca a boca" entre assistentes sociais da região de que sobram vagas nos tais abrigos e, dentre as diversas razões, há uma muito interessante, sob o prisma da busca pela felicidade: existe

---

<sup>7</sup> Interligação dos saberes é um dos conceitos que fundamenta a crítica ao ensino fragmentado. Tem como seu principal estudioso Edgar Morin, pensador francês, pai da Teoria da Complexidade, para quem o ser humano é reducionista por natureza e, por isso, é preciso esforçar-se para compreender a complexidade e combater a simplificação para entender melhor o mundo. Morin defende a interligação de todas as áreas do conhecimento, combate o reducionismo instalado em nossa sociedade e valoriza o complexo.

uma significativa porcentagem de moradores de rua que alegam deixar os abrigos pela proibição de se ter cachorro dentro do local. Essa situação mostra um paradoxo no qual a felicidade é justamente abrir mão de direitos sociais essenciais para poder desfrutar uma relação afetiva com um animal de estimação. Vislumbra-se com esse dado o alcance da questão e o quanto ela transcende os direitos sociais. Nas palavras do professor Miguel Reale Junior:

"Assim, os direitos sociais são condições para o bem-estar, mas nada têm as ver com a busca da felicidade. Sua realização pode impedir de ser infeliz, mas não constitui de forma alguma, dado essencial para ser feliz." <sup>8</sup>

Parece, por outro lado, improvável que, sem o cumprimento das necessidades básicas para o bem estar físico e mental, o ser humano possa experimentar o tal estado de felicidade. A questão encontra terreno pacífico e unânime no campo do direito coletivo: todos concordam que a melhoria das políticas públicas e a promoção da igualdade social propiciarão condições melhores para a busca da felicidade. Assim, a preocupação jurídica quanto à felicidade parece ter maiores e mais profundos debates nas controvérsias e nos conflitos ligados a autonomia privada da liberdade, motivo pelo qual o desenvolvimento e a reflexão do tema ocorrem com mais riqueza quando estão em pauta questões relacionadas ao afeto, a cultura, a evolução do modelo de família na sociedade, a bioética e a liberdade religiosa e sexual, por exemplo.

## **5. AS ALUSÕES DO GUARDIÃO CONSTITUCIONAL**

O Supremo Tribunal Federal utilizou, diversas vezes, a busca pela felicidade para fundamentar importantes decisões em terrenos conturbados. Percebe-se a

---

<sup>8</sup>link:<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,direito-a-felicidade-imp-,675592>

grande importância desse princípio constitucional implícito, por exemplo, no reconhecimento da união homoafetiva pela Corte Constitucional:

**"(...)Tenho por fundamental, ainda, na resolução do presente litígio, o reconhecimento de que assiste, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana." (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.554 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO)**

Ainda, em interessante precedente relacionado, principalmente, ao direito à saúde, quando o Supremo julgou improcedente a ADI 3510\600 e declarou constitucional a Lei 11.105/05, legitimando as pesquisas, de finalidade terapêutica, com células-tronco embrionárias, a felicidade fundamentou o voto do Ministro Celso de Mello:

"(...) A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou despreço pelo embrião "*in vitro*", porém a mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Isto no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" como valores supremos de uma sociedade mais que tudo "fraterna". O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões "*in vitro*", significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos **direitos à felicidade** e do viver com dignidade". (grifo nosso)

Percebe-se que são tímidas, mas crescentes às alusões do nosso Tribunal Constitucional ao direito à busca pela felicidade. Nota-se, ainda, que são sempre julgamentos emblemáticos que ensejam a sua alusão, quase sempre para justificar proteções à vida, mas não a qualquer vida: A uma vida digna e, sobretudo, feliz.



Ante todo exposto, nota-se que o Supremo Tribunal Federal tem buscado amparo no direito à busca pela felicidade para julgar de maneira inclusiva. E para promover, assim, democracia material com a remoção dos obstáculos à igualdade, a liberdade e a dignidade.

## 6. DIREITO E FELICIDADE

Oportuno refletir, assim, não apenas sobre o panorama da omissão constitucional expressa (pois a felicidade é, por óbvio, materialmente constitucional, diante da carta maior brasileira que parece afinada com a idéia de busca pela felicidade), mas sobre a relação entre direito e felicidade ao longo da história.

É notório que, por muito tempo, o Direito serviu para legitimar a opressão das classes “dominantes” (o rei, o clero) aos seus “dominados” (o povo em sua grande maioria). Assim, enquanto o Direito e a religião caminhavam juntos, a felicidade não era uma preocupação jurídica, já que, como é de conhecimento popular, a religião ocidental cristã sempre acreditou que a felicidade não poderia ser alcançada na vida terrena:

"A plenitude só poderia ser alcançada quando se estivesse diante da verdade, junto de Deus. A felicidade aqui na terra é imperfeitamente realizável, pois o gozo da felicidade é a marca do outro Reino"<sup>9</sup>

O fato de se voltar a refletir sobre a felicidade, ainda em vida, não era, portanto, comum para a época, já que o consenso era de que a felicidade não deveria ser alcançada na realidade mundana, pois o sofrimento aproximaria o cristão

---

<sup>9</sup> FRANCO FILHO, Odilon de Melo. A civilização do mal estar pela não-felicidade. Revista brasileira de psicanálise Vol. 43, no 2, 183-192, 2009. p.3.l

de Jesus que tanto sofreu e isso dignificaria o homem. Assim, a Terra não poderia ser palco da real felicidade, pois ela não seria possível em vida.

Já nos séculos XVII e XVIII, a questão da felicidade não foi mais abordada como um valor tutelado pelos deuses que só seria desfrutado em outro mundo, ela se emancipou e passou a ser aspiração humana legítima para esta vida. Mas, quando ao Estado foi limitada a tutela em prol de garantias, segurança e propriedade aos indivíduos, a felicidade parecia estar relacionada à liberdade e a estes limites normativos ao poder do Estado em prol do exercício da cidadania. Na chamada era Iluminista, percebe-se, portanto, consideráveis avanços na preocupação com a felicidade, pelo simples entender do homem como centro do Universo.

É compreensível que com o advento da democracia social, o Estado e, conseqüentemente, o Direito, passem a ter como objetivo o bem comum e a felicidade esteja atrelada a tarefa de proporcionar prestações necessárias para o desenvolvimento da personalidade humana. O Estado social está preocupado com a realização da justiça social e a felicidade parece ser conquista desse papel ativo estatal de criar e fornecer prestações materiais. Por isso a proposta de Cristovão Buarque de encaixe da busca pela felicidade, no artigo 6º da Constituição Federal Brasileira.

Mas, reitera-se, a relação entre o homem e a felicidade é bem mais complexa que o alcance da justiça social. Para os que entendem que se trata de um direito fundamental, a busca pela felicidade, inclusive, desafia a teoria geracional (que apesar de prestar serviço à didática, peca por fragmentar e dicotomizar os direitos), pois se enquadra em quase todas as suas famosas dimensões: É um direito de primeira dimensão eis que está intimamente ligado aos direitos civis e à liberdade; É, também, um direito de segunda dimensão, pois amplamente relacionado às necessidades coletivas e sociais; Figura bem, ainda, como direito de terceira dimensão, ao possuir a sofisticação necessária para se relacionar com a paz e (muito) com a qualidade de vida saudável; e, por fim, diante da sua intrínseca correlação com a pluralidade, na perspectiva, principalmente, de sua conceituação, parece ser um típico direito de quarta dimensão.

Há quem sustente, como é o caso do jurista Luís Roberto Barroso, que a busca pela felicidade não é um direito fundamental, mas um valor interpretativo, que possibilita ao juiz escolher a alternativa que promova mais felicidade no caso concreto e, como já demonstrado nos parágrafos anteriores, trata-se de um princípio implícito para o Supremo Tribunal Federal. De qualquer sorte, a relação da felicidade com o Direito é relativamente nova e vem da necessidade de constante atualização das normas e do pensamento jurídico, para acompanhar os anseios de uma sociedade que nunca mudou tanto em tão pouco tempo, como é a sociedade atual.

O Estado hoje é laico. Mas, todos os séculos nos quais ele assim não foi deixaram uma carga, que talvez tenha sido a responsável pela omissão, não só constitucional, mas educacional, moral e social, quanto à preocupação com felicidade humana, na sociedade contemporânea. É evidente que a sociedade e o Direito ainda possuem a herança judaica cristã que, agregada a alguns outros fatores, afastou a preocupação com a felicidade das áreas do conhecimento humano. E a história mostra, ainda, que a felicidade pode ameaçar o poder (muitas vezes imposto e legitimado na infelicidade) e pode ameaçar a organização social que levar mais em conta o ter do que o ser. Por outro lado, a felicidade encontra terreno fértil em tempos de constitucionalização do Direito e a preocupação com ela se faz necessária em um Estado que é palco, como nos dias de hoje, de um Direito de Família, cujo núcleo é o afeto, de um Direito Civil, cuja propriedade precisa ter função social, de um Direito Penal, cuja prisão preventiva não pode mais se fundamentar apenas na ordem pública, de um ordenamento, enfim, no qual as regras precisam ser instrumentos da Constituição para serem legítimas e válidas.

Mas, ainda assim, a maioria das escolas brasileiras não ensinam seus alunos a serem felizes. Apesar de construírem ferramentas para isso e terem o condão de fazê-lo, não parecem estar preocupadas na felicidade como um fim. Um estudo interessante do professor de filosofia australiano Roger Walsh, chamado "Terapia de Mudança no Estilo de Vida"<sup>10</sup>, explica que a ciência de ser feliz e saudável estaria dividida em 8 simples práticas: exercícios, dieta e nutrição, tempo

---

<sup>10</sup> <http://www.8waystowellbeing.com>

com a natureza, contribuição e serviços sociais, relacionamentos, recreação, relaxamento e, por fim, controle do estresse e envolvimento espiritual ou filosófico.

Em outro estudo, igualmente edificante, agora quanto ao impacto do dinheiro sobre a sensação de felicidade, o sociólogo polonês Zygmunt Bauman cita que Richard Layard recolheu evidências de que o impacto só ocorre até o patamar que coincide com a satisfação das necessidades básicas, de sobrevivência, essenciais ou naturais. Isto é, curiosamente, mesmo na sociedade contemporânea altamente consumista, não há variações significativas que associem o nível de felicidade a maiores ou menores salários. Maiores rendimentos não significam, portanto, mais felicidade. Nesse sentido Bauman explica que "o consumo não é um sinônimo de felicidade nem uma atividade que sempre provoque sua chegada" (Bauman, Zygmunt, pag 62).

Sobre a relação do consumo com a felicidade não serão tecidas maiores reflexões em função da óbvia complexidade dos desdobramentos do tema incompatível com esse espaço, todavia deixa-se a janela aberta em provocação ao intenso apelo, principalmente do marketing e da propaganda, que insistem em associar, ilusoriamente, o consumo aflito e desnecessário ao bem estar.

O direito, em síntese, reflete um panorama geral da sociedade, cujas ciências avançam aos poucos, ainda a passos tímidos, para incluir a preocupação com a felicidade na vida das pessoas e no inconsciente coletivo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Constata-se, ante todo exposto, a necessidade, mais do que da alteração constitucional do artigo sexto, de um compromisso nacional e internacional, não só do Estado, mas de cada cidadão (ao entender a busca pela felicidade como direito fundamental ou como vetor de condução do direito surge a necessidade da

observância de sua eficácia horizontal<sup>11</sup>) para promover felicidade, reunindo esforços para tentar entender, potencializar, divulgar, testar e refletir sobre a aplicação de fórmulas e pesquisas como as supracitadas.

As possibilidades jurídicas, assim, no que tange à felicidade, não podem se encerrar na preocupação em proporcionar um sentimento de felicidade decorrente da efetividade dos direitos sociais, mas permitir a movimentação dos seres humanos no sentido daquilo que os farão felizes e incentivar a sociedade, nas mais diversas áreas, a construir um novo paradigma que conscientize os seres humanos do direito de serem felizes e lhes forneçam ideias e possibilidades para concretizar esse estado. A felicidade deve funcionar como preocupação e fundamento do Direito, direcionando a educação, a saúde e as políticas públicas.

Pondera-se, no entanto, para sua melhor aplicação, o mesmo que se pondera para a dignidade da pessoa humana: o sistema deve resgatar aquilo que é realmente o conteúdo de cada direito fundamental e evitar o recurso da felicidade quando ela não estiver em causa, porquanto a busca pela felicidade não pode servir para legitimar qualquer coisa, sob pena de banalização de sua importância.

Assim como o reconhecimento do direito à vida foi uma construção, independentemente do instinto de sobrevivência, o reconhecimento do direito à felicidade, ainda que pareça óbvia sua aspiração, precisa ser construído, desde a consciência de sua titularidade universal até as suas dimensões objetivas - proteção e promoção da felicidade- e subjetivas - prestação estatal (nesse ponto, pode-se entender a eficácia dos direitos sociais como a dimensão subjetiva do direito a felicidade).

---

<sup>11</sup> A "Teoria da Eficácia Vertical dos Direitos Fundamentais" discorre sobre a aplicabilidade desses direitos (fundamentais) como limites à atuação dos governantes em favor dos governados, em uma relação vertical entre Estado e indivíduo, como uma forma de proteção das liberdades individuais de impedir interferência estatal na vida privada. Do outro lado, encontra-se a chamada "Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais". Aqui os destinatários dos preceitos constitucionais são os particulares (pessoas físicas ou jurídicas). Leia mais em [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=2008112110914373&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2008112110914373&mode=print)

Portanto, acima de qualquer classificação, a busca pela felicidade é, inegavelmente, valor do Estado Constitucional e merece ser desenvolvida em todos os seus aspectos para fomentar a humanização da sociedade e do Direito. Sua expressa alusão no texto do artigo sexto da Carta Maior de 88, apesar de não parecer tecnicamente a melhor topografia, pode ajudar na conscientização sobre o direito de ser feliz e ensejar uma reflexão jurídica cada vez mais intensa e transformadora, funcionando como um tijolinho, ainda que mal colocado, que pode servir de base para essa importante construção.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 7ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 2. ed., São Paulo: Método, 2008

BAUMAN, Zygmunt. Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

DRIVER, Stéphanie Schwartz. A Declaração de Independência dos Estados Unidos, tradução de Mariluce Pessoa, São Paulo: Jorge Zahar, 2006.

FRANCO FILHO, Odilon de Melo. A civilização do mal estar pela não-felicidade. Revista brasileira de psicanálise Vol. 43, 2009.

MORIN, Edgar. Os sete saberes necessário a educação do futuro. Trad. Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya, 8ª ed. São Paulo. Cortez. Brasília, DF. UNESCO, 2003.

SCHOPENHAUER, Arthur. El Amor, las mujeres y la muerte. Tradução A. López White. Buenos Aires: Malinca Pocket, 1964.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.